



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 1638/2019
 Juiz(a) Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz
 Juiz(a) Membro: Isabela Sampaio Alves
 Juiz(a) Membro: Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Nº do Processo: 201801011425
 Classe: Recurso Inominado
 Assuntos: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Data de Distribuição: 15/10/2018
 Processo Origem: 201840502529
 Procedência: 5º Juizado Especial de Aracaju

Recorrente: _____
 Advogado: MARCEL DE ARAÚJO GUIMARÃES
 Recorrido: _____ ADM DE IMÓVEIS
 Advogado: CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
 Advogado: SUSANA GABRIELLA PRUDENTE RODRIGUES
 Advogado: GABRIEL CARVALHO SAAD

E M E N T A

RECURSO INOMINADO DA REQUERENTE. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ENERGIA POSERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE ALUGUEL QUE RESULTOU NA INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA RÉ. A PARTE REQUERIDA NÃO FAZ PROVA MODIFICATIVA, EXTINTIVA OU IMPEDITIVA DA PRETENSÃO AUTORAL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO *IN RE IPSA*. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOTADAMENTE DIANTE DA MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECORRIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, À UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso inominado interposto para **DAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação esposada neste voto. Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 22 de Fevereiro de 2019.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por _____, visando a reforma da sentença prolatada no processo nº 201840502529 abaixo transcrita, *in verbis*:

"I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO

A Requerida levantou essa preliminar, sob o argumento de que esta ação deveria ter sido proposta no Rio de Janeiro/RJ, invocando a cláusula de eleição de foro, prevista no contrato de locação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

A Autora pleiteia a reparação dos danos morais sofridos em virtude da inclusão do seu nome nos cadastros do SPC e da Serasa, com base em conta(s) de energia elétrica relativa(s) a período posterior ao término do contrato de locação.

De acordo com o art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95, “é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza”.

Conforme se vê, em se tratando de reparação de dano, o Autor pode optar pelo seu domicílio, o que ocorreu.

Ademais, a cláusula de eleição de foro, prevista no contrato, não se aplica ao caso dos autos, pois a Demandante não figura como locatária e sim o seu esposo _____.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, rejeito essa preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA(S) NEGATIVAÇÃO(ÕES), RECONHECIDA DE OFÍCIO

Considerando que o nome da Autora já foi excluído dos cadastros do SPC e da Serasa pela Light, conforme consulta juntada com a contestação, RECONHEÇO, de ofício, a falta de interesse processual quanto ao pedido de cancelamento da negativação, e, em consequência, extinguo o processo sem resolução do mérito em relação a tal pleito, com base no art. 485, VI, do CPC, ressaltando que, ainda que a negativação não tivesse sido excluída, a Requerida seria parte ilegítima para responder a tal pleito, uma vez que quem promoveu o registro negativo foi a Light.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito essa prefacial, pois o fundamento invocado pela Ré, qual seja, a responsabilidade pelo encerramento da relação contratual com a Light, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

DO MÉRITO

Colhe-se dos autos, notadamente da prova documental, que a Light S.E.S.A. negativou o nome da Autora nos cadastros do SPC e da Serasa, com base na conta de energia elétrica, com vencimento em 24/4/18, no valor de R\$655,81, referente ao apartamento 402, situado na Rua _____, Rio de Janeiro/RJ, objeto do contrato de locação, celebrado entre _____ (Locadora) e _____ (Locatário), administrado pela Ré e rescindido em 15/7/15. A

Autora alega, em síntese, que quando houve a rescisão do contrato, solicitou à Light a “troca da titularidade da conta de energia elétrica”, que estava em seu nome, não sendo atendida sob a justificativa de que tal solicitação deveria ser feita pelo proprietário do imóvel, razão pela qual enviou e-mail à Requerida, solicitando que providenciasse a troca de titularidade, o que não ocorreu, ensejando a indevida negativação do seu nome.

Assim, requer o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$15.000,00.

A Requerida aduz, no essencial, que “a Autora não solicitou o encerramento do contrato, que é o procedimento adequado para os casos em que o inquilino deixa o imóvel e que não dependeria da anuência de nenhum terceiro”, conforme prevê o art. 70, I, da Resolução 414/10, da ANEEL, sendo dela, por conseguinte, a culpa pela manutenção do nome no cadastro da Light. Afirma que, mesmo não sendo responsável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

pelo ocorrido, agindo de boa-fé, pagou, em 1%6/18, a conta que gerou a negativação, perdurando o registro negativo por menos de um mês.

Feito o resumo da questão sub judice, decido.

Estabelece o art. 70 da Resolução 414/10, da ANEEL que “o encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer quando houver: I – solicitação do consumidor; II – solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27; ou III – término da vigência do contrato”.

Conforme se extrai do referido dispositivo, era da Autora a obrigação de solicitar à Light o “encerramento do contrato” e não da Requerida, administradora do imóvel.

Aliás, o fato de ter sido a Autora quem solicitou que a conta de energia elétrica fosse cadastrada em seu nome, mesmo não ostentando a condição de locatária, leva à conclusão que caberia a ela encerrar a relação contratual mantida com a Light.

Registre-se que no e-mail enviado à Light constou a solicitação de “troca da titularidade da conta de energia do apto. 402” e não o encerramento do contrato.

Portanto, não tendo a Requerida praticado qualquer ato ilícito nem concorrido para a negativação do nome da Autora, improcede o pedido de indenização por dano moral.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FORMULADO PELO(A) AUTOR(A)

Deixo de conhecer o pedido de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto, em regra, no rito do Juizado Especial Cível não cabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios no 1º grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, podendo o(a) Requerente renovar tal pleito caso interponha Recurso Inominado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo; RECONHEÇO, de ofício, a falta de interesse processual quanto ao pedido de cancelamento da negativação, e, em consequência, extinguo o processo sem resolução do mérito em relação a tal pleito, com base no art. 485, VI, do CPC, ressaltando que, caso ainda permanecesse a negativação, a Requerida é parte ilegítima, uma vez que quem promoveu o registro negativo foi a Light; REJEITO a prefacial de ilegitimidade passiva; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral; e DEIXO de conhecer o pedido de gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Recurso manejado tempestivamente.

Cumpre registrar que a parte recorrente/demandante pugna pela concessão do benefício da Justiça Gratuita.

No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, §3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor.

Recurso conhecido, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente/requerente pleiteia a reforma da sentença prolatada para julgar procedente os pedidos de indenização pelos danos morais.

Processo nº 201801011425



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

A parte recorrida/requerida em suas contrarrazões pugnou pela manutenção da decisão combatida.

Não há preliminares a serem analisadas.

Pois bem.

Diante das peculiaridades do caso apresentado, constata-se que a sentença reclama reforma, devendo ser invertido o resultado do julgamento.

Alega a Recorrida que cabe à locatária solicitar o cancelamento do contrato junto à Light, razão pela qual não pode ser responsabilizada por suposto evento danoso causado no decorrer da relação contratual entre a Recorrente e a fornecedora de energia elétrica.

Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que a Autora comprovou que findo o contrato de locação do imóvel, em gosto/2015, solicitou à empresa Light a mudança de titularidade da conta de energia, destacando tratar-se de rescisão de contrato de aluguel, momento em que foi informada de que apenas o proprietário, **pessoa que seria a nova responsável pela instalação poderia fazê-lo, vide documentos de fls. 15/17. Na data seguinte, informou à Requerida, responsável pela administração do imóvel, para que esta tomasse as devidas providências, conforme e-mails de fls.18/19.**

É necessário destacar que é dever da empresa demandada, por certo, à luz da distribuição do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, DO Código de Defesa do Consumidor, trazer aos autos fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do demandante. Após alegar não ter sido possível efetuar a troca da titularidade para os novos locatários ante a informação fornecida pela LIGHT de que o encerramento do contrato somente poderia ser realizado pela Recorrente, titular da conta ou um representante legal (munido de procuração), conforme conteúdo do documento da fl. 20, caberia à Recorrida apresentar prova das suas alegações, para que então, pudesse eximir-se de qualquer responsabilidade por eventuais danos.

Ao não promover a alteração cadastral solicitada desde o ano de 2015 e, tampouco, comunicar a decisão de não promovê-la à consumidora, a recorrida findou por descumprir os deveres anexos de cuidado, cooperação e lealdade, emanados da boa-fé objetiva, conduzindo à consumidora à legítima expectativa de que o problema cadastral estaria sanado.

Calha lembrar que tendo a autora se relacionado com a imobiliária e não com o proprietário do imóvel, era razoável que dirigisse o pleito de atualização cadastral à representante do proprietário, com quem se relacionava.

A responsabilidade da recorrida, em substituição à Light, efetiva causadora do ilícito e maior responsável pelo dano, é prerrogativa da recorrente, ante a natureza solidária da obrigação que unem as prestadoras de serviço, por se tratar de fato causado pela conduta conjunta de ambas, conforme inteligência dos arts. 7º e 25 do CDC.

Destarte, a falha na prestação do serviço indenizável restou devidamente caracterizada na demanda em liça, devendo o(a) demandado(a), ora recorrente, responder pelos danos morais causados, na forma do art. 14 do CDC, consubstanciada na inércia para alteração da titularidade da conta de energia em nome da antiga locatária, mesmo após a rescisão do contrato, fato que gerou a negativação indevida dos dados da Requerente, devendo, por isso, responder pelos danos causados ao consumidor.

Quanto à fixação do quantum indenizatório pelo juízo, deve ser norteada pela lesividade do dano e a capacidade econômica do(a) suplicado(a), a fim de não impor um valor irrisório, o que estimularia a

Processo nº 201801011425



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

reincidência, nem impor um valor exorbitante, o que poderia levar a um enriquecimento sem causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Dada as particularidades do caso, vejo como justo e razoável fixar, por estar de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, bem como por se adequar aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, o montante da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que comproendo adequado ao caso dos autos, dado o menor porte econômico da acionada, incidindo juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados da citação.

Ante o exposto, os recursos deverão ser **CONHECIDOS** e **PROVIDO** o recurso interposto pela requerente, reformando-se a sentença fustigada para julgar condenar o(a) requerido(a) a pagar indenização pelos danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1%, contados da citação. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

É O VOTO.**Aracaju, 21 de Fevereiro de 2019.**

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

V O T O**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Isabela Sampaio Alves:**

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 21 de Fevereiro de 2019.

Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro

V O T O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Turma Recursal do Estado de Sergipe

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 21 de Fevereiro de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

Processo nº 201801011425